# LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E PROCEDIMENTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL 1ª Parte

Licenciamento Ambiental - Módulo Básico

Jônatas Souza da Trindade

19 de agosto de 2019.

## **OBJETIVOS**

- ✓O objetivo do curso é instruir os alunos sobre os instrumentos Licenciamento Ambiental (LA) e Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) na concepção da sustentabilidade ambiental de projetos, bem como requisito essencial, de longo prazo, das atividades relacionadas ao desenvolvimento econômico.
- ✓ Apresentar de modo geral, como funciona o licenciamento ambiental federal (LAF), ministrando as principais legislações ambientais brasileiras associadas ao licenciamento ambiental, o <u>rito</u> de licenciamento ambiental no Brasil, as <u>tipologias</u> de empreendimentos analisados, assim como os casos de sucesso.
- ✔Apresentar, de modo geral, a <u>Avaliação de Impacto</u> <u>Ambiental</u>, os <u>estudos</u> e <u>procedimentos práticos</u> utilizados no LAF.

Ciclo de vida do projeto

## **OBJETIVOS**

Compreender os Procedimentos Gerais / legais
Discutir a Concepção Técnica
Desenvolver uma Visão Crítica

AIA e LAF – conceitos associados

## PLANO DE AULA

#### Legislação pertinente ao LAF – 1ª parte

- 1. Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6.938/81
  - a) Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente
  - b) Instrumentos da PNMA
- 2. Constituição Federal de 1.988
  - 3. Resolução Conama 01/86
  - a) Tipologias passíveis de AIA
  - b) Correlação entre Licenciamento Ambiental e Análise de Impacto Ambiental

## PLANO DE AULA

#### Legislação pertinente ao LAF – 1ª parte

Atividade de fixação de conteúdo (Grupos de 4 ou 5 pessoas – discussão de três conceitos – Impacto Ambiental, Risco Ambiental e Dano ambiental).

#### 4. Resolução CONAMA 237/1997

- a) Definições sobre licenciamento ambiental
- b) Atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental
- c) Procedimento geral do licenciamento ambiental;
- d) Tipos de Licenças emitidas pelo Ibama.

## INTRODUÇÃO - MEIO AMBIENTE

"Meio ambiente envolve todas as coisas vivas e não-vivas que ocorrem na Terra, ou em alguma região dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos humanos. O meio ambiente pode ter diversos conceitos, que são identificados por seus componentes. Na ecologia, o meio ambiente é o panorama animado ou inanimado onde se desenvolve a vida de um organismo. No meio ambiente existem vários fatores externos que têm uma influência no organismo.

**(...)** 

Para as Nações Unidas, meio ambiente é o <u>conjunto de</u> <u>componentes físicos, químicos, biológicos e sociais</u> capazes de causar <u>efeitos diretos ou indiretos</u>, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas"<sup>1</sup>. AIA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Extraído do sítio eletrônico: https://www.significados.com.br/meio-ambiente/ Consulta realizada em 02/03/2018 às 08:30hs

# INTRODUÇÃO - MEIO AMBIENTE





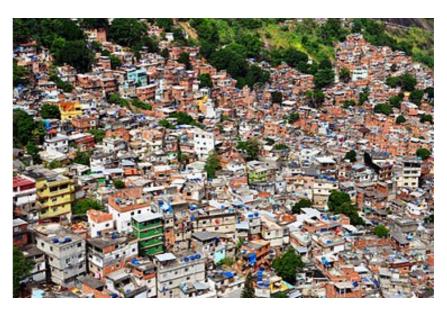




Imagem da favela extraída do sítio eletrônico
https://www.google.com.br/search?q=favela&client=firefox-b&dcr=0&source=Inms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwiK5a\_V3dPZAhUDvFkKHfB-A4UQ\_AUICigB&biw=1920&bih=943#imgrc=GqMqM2RrlWXAnM

Imagem do bagre cego extraída do site: http://www.sinaldafenix.com.br/site/troglobios-animais-que-vivem-em-uma-caverna/

## INTRODUÇÃO - MEIO AMBIENTE

ONU estabelece três <u>pilares</u> para o <u>desenvolvimento sustentável</u> dos países:

econômico,

Social e ambiental<sup>2</sup>



Fome

Degradação ambiental

Distribuição de renda

http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/onu-estabelece-tres-pilares-para-o-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises-economico-social-e-ambiental.aspx

Consulta realizada em 02/03/2018 às 8:40hs.

Imagem extraída do sítio eletrônico: http://m.novacruzoficialrn.com.br/noticias/geral/mais-de-1-bilhao-de-pessoas-passam-fome-no-mundo.html

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Informação extraída do sítio eletrônico:

## INTRODUÇÃO - BREVE HISTÓRICO - Controle de poluição

Rachel Carson 1950 a 1960 : Poluição Minamata – contaminação por mercúrio

EUA 1969: National Environmental Policy Act (NEPA) (Environmental Impact Statement - documento que descreve os impactos no meio ambiente como resultado de uma ação proposta).

1972: CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO – meio ambiente humano – Declaração de Estocolmo

Trecho da Declaração de Estocolmo: "Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais são motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas".

## INTRODUÇÃO - BREVE HISTÓRICO - Controle Poluição

1974: CANADA, AUSTRÁLIA, COLÔMBIA

1976: FRANÇA

#### 1975/1976: CONTROLE DA POLUIÇÃO NO BRASIL

Decreto-Lei 1.413 - empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os <u>prejuízos</u> da contaminação do meio ambiente.

Lei 6.453, que estabelece a responsabilidade civil em casos de <u>danos</u> provenientes de atividades nucleares.

1981/1986: POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

1988: Art. 225 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL

# A POLUIÇÃO COMO PRECURSORA

## **POLUIÇÃO:**

<u>Degradação da qualidade ambiental</u>, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- Afetem desfavoravelmente a biota;
- Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

(Artigo 3°., inciso III, da Lei 6.938/81)

CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

#### A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - LEI 6.938/1981

- Art. 2° A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes **princípios**:
- I ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III <u>planejamento</u> e <u>fiscalização</u> do uso dos recursos ambientais;

## A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - LEI 6.938/1981

#### Art. 2° **Princípios** (continuação):

- IV <u>proteção</u> dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V <u>controle e zoneamento</u> das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

(...)

VIII - <u>recuperação de áreas degradadas</u>; (Regulamento)

(...)

- X educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
- Os princípios citados são objetivados no licenciamento de empreendimentos ou atividades.

## A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4° - A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) visará:

- I à <u>compatibilização do desenvolvimento econômico-social</u> <u>com a</u> <u>preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;</u>
- II à <u>definição de áreas prioritárias</u> de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o <u>uso racional de recursos ambientais</u>;
- V à <u>difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente</u>, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua <u>utilização racional e disponibilidade permanente</u>, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

## A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4° - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5° - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2° desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

## CUBATÃO - SP <sup>3</sup>



#### "Vale da Morte" – Chuva acida e doenças

- Um levantamento da poluição do ar na década de 80, apontava para o lançamento de cerca de 1.300 toneladas por dia de poluentes particulados líquidos e gasosos na atmosfera de Cubatão.
- Por décadas, as cerca de 25 indústrias do município lançaram toneladas de resíduos petroquímicos, siderúrgicos, de fertilizantes e diversos produtos químicos altamente poluentes na atmosfera, nos rios, solo e manguezais.





#### Cubatão na década de 2000

Medidas de controle ambiental

- Redução da poluição do ar e da água;
- · Proteção das drenagens e da revegetação da Serra do Mar;
- · Contenção das encostas;
- Foram criados programas de gerenciamento de riscos;
- E implantação de planos de ação e emergência;



Fonte: Revista Veja – Setembro/2011

## CUBATÃO - SP

Cubatão festeja redução de 98,8% da emissão de poluentes 4 Quarta-feira, 30 de julho de 2008 às 14h44

[A emissão de material particulado, por exemplo, que, no início da década de 1980 chegava a 363 mil toneladas/ano, foi reduzida em 98,8%.]

Em 2007, a emissão de MP em Cubatão está em 4,36 t/ano

[Já os óxidos de enxofre (...), considerados grandes vilões por causarem a chuva ácida, que matavam a vegetação da Serra do Mar, foram reduzidos em 72,17%]

Na década de 1980 a emissão de Sox era de 86,6 t/ano. Em 2007, a emissão de Sox é de 24,1 t/ano.

Informação extraída de: http://slideplayer.com.br/slide/368599/ Consulta realizada em 17/02/2018 às 14:40hs.

## CUBATÃO - SP

## Ação julgada depois de 31 anos condena 24 empresas por poluir Cubatão⁵

Em uma ação que levou 31 anos para ser julgada, 24 empresas do polo petroquímico e siderúrgico de Cubatão - incluindo Petrobrás, Rhodia, Cosipa (hoje Usiminas) e unidades que hoje fazem parte da Bunge e da Votorantim - foram condenadas pela Justiça na semana passada pela poluição ambiental e danos à Serra do Mar provocados ao longo das décadas de 70 e 80 por atividades exercidas sem cuidado com o ambiente.

A juíza Suzana Pereira da Silva, da comarca de Cubatão, estabeleceu que as 24 empresas terão de pagar uma "indenização correspondente ao custo integral para a completa recomposição do complexo atingido a fim de que este readquira os atributos que possuía antes do processo de poluição". O valor, porém, não foi estabelecido, e a expectativa é de que essa definição pode levar alguns anos.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Notícia extraída de:

http://sbtinterior.com/noticia/acao-julgada-depois-de-31-anos-condena-24-empresas-por-poluir-cubatao-2017-09-30.html Consulta realizada em 25/02/2018, às 11:30hs.

#### A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Lei 6.938/1981

Art 9° - São <u>instrumentos</u> da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II o zoneamento ambiental; (Regulamento)
- III a avaliação de impactos ambientais; (AIA)
- IV o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (LA)

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

#### A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Lei 6.938/1981

Art 9° - São <u>instrumentos</u> da Política Nacional do Meio Ambiente:

VI - <u>a criação de espaços territoriais especialmente protegidos</u> pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

(...)

IX - as <u>penalidades disciplinares ou compensatórias</u> ao não cumprimento das medidas necessárias à <u>preservação ou correção da degradação ambiental</u>.

(...)

XII - o <u>Cadastro Técnico Federal</u> (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

## A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Lei 6.938/1981

Art. 10. A <u>construção</u>, <u>instalação</u>, <u>ampliação</u> <u>e funcionamento</u> de <u>estabelecimentos</u> <u>e atividades</u> <u>utilizadores</u> <u>de recursos</u> <u>ambientais</u>, <u>efetiva</u> <u>ou potencialmente poluidores ou capazes</u>, <u>sob qualquer forma</u>, de causar degradação ambiental dependerão de <u>prévio licenciamento</u> <u>ambiental</u>.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011).

§ 1° Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão **publicados** no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011). **Princípio da Publicidade** 

Art. 5°, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

#### Art. 20. São bens da União:

- II as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à <u>preservação ambiental</u>, definidas em lei;
- X os <u>recursos minerais</u>, inclusive os do <u>subsolo</u>;
- X as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
- § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, <u>participação no resultado</u> da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira por essa exploração**. (royalties)

Art. 23. É <u>competência comum</u> da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal <u>legislar</u> concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, <u>conservação</u> da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, <u>proteção</u> do meio ambiente e <u>controle</u> da poluição;

VIII - responsabilidade por <u>dano</u> ao <u>meio ambiente</u>, ao consumidor, a <u>bens e</u> <u>direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;</u>

Art. 129. São <u>funções institucionais do Ministério Público</u>:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes <u>princípios</u>:

VI - <u>defesa do meio ambiente</u>, inclusive mediante <u>tratamento diferenciado</u> conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 174. Como <u>agente normativo e regulador da atividade econômica</u>, o <u>Estado exercerá</u>, na forma da lei, as <u>funções de fiscalização</u>, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a <u>proteção do meio ambiente</u> e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. 186. A <u>função social</u> é cumprida quando a <u>propriedade rural</u> atende, <u>simultaneamente</u>, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - <u>utilização adequada dos recursos naturais</u> disponíveis e **preservação do meio ambiente**;

Discussão da (in)constitucionalidade de normas previstas na Lei 12.651/12 (Código Florestal) no STF.

- Programa de Regularização Ambiental (PRA)
- Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos relativos ao entorno de nascentes e olhos d'água intermitentes - Áreas consideradas de proteção permanente e de preservação ambiental.
- Intervenção excepcional em Áreas de Preservação Permanente reduzidas as hipóteses de intervenção previstas na lei - interesse social ou utilidade pública inexistência de alternativa técnica ou locacional e reduzido o rol de casos de utilidade pública.

25

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os **conjuntos urbanos e sítios** <u>de valor histórico</u>, <u>paisagístico</u>, <u>artístico</u>, <u>arqueológico</u>, <u>paleontológico</u>, <u>ecológico e científico</u>.

- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, <u>promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro</u>, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de <u>outras formas de acautelamento e preservação</u>.
- Ex.1: Pico de Itabirito tombado como patrimônio histórico natural de Minas Gerais Monumento Natural Pico de Itabirito.
- Ex.2: Resgate arqueológico instalação de empreendimento.
- O tema meio ambiente permeia boa parte da Constituição Federal!

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

#### Futuras?

- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I <u>preservar e restaurar</u> os processos ecológicos essenciais e <u>prover</u> o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

Art. 225, §1° (cont.):

II - <u>preservar</u> a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e <u>fiscalizar</u> as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - <u>definir</u>, em todas as unidades da Federação, <u>espaços</u> territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, <u>vedada</u> qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

Real ou Potencial degradação – estudo prévio (art. 10 da Lei 6.938/81)

Art. 225, §1° (cont.):

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a <u>educação ambienta</u>l em todos os níveis de ensino e a <u>conscientização pública</u> para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger <u>a fauna e a flora</u>, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em <u>risco sua função ecológica</u>, <u>provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.</u> (Regulamento)

Art. 225,

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As <u>condutas e atividades consideradas lesivas</u> ao meio <u>ambiente</u> sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os **danos causados**.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua **utilização far-se-á, na forma da lei**, <u>dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.</u>

Art. 225,

§ 5º São <u>indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas</u> pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As <u>usinas que operem com reator nuclear</u> deverão ter sua <u>localização definida em lei federal</u>, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017) Vaquejada

## CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à <u>preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições</u>.

Art. 231 (cont.),

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Art. 231 (cont.),

§ 5º É <u>vedada a remoção dos grupos indígenas</u> de suas terras, **salvo**, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou <u>no interesse da soberania do País</u>, <u>após deliberação do Congresso Nacional</u>, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. Segurança Nacional.

§ 6º São <u>nulos e extintos</u>, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, <u>ressalvado relevante interesse público da União</u>, segundo o que dispuser <u>lei complementar</u>, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para <u>ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses</u>, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

## RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

## Correlação entre:

- ✓ o Licenciamento Ambiental e
- ✓a Análise de Impactos Ambientais.

## RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

#### **Estabelece:**

- definições,
- as <u>responsabilidades</u>,
- os critérios básicos, e
- as <u>diretrizes gerais</u>

Para <u>uso e implementação</u> da **Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)** como <u>um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)</u>.

### IMPACTO AMBIENTAL:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam:

- A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- As atividades sociais e econômicas;
- A biota;
- As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- A qualidade dos recursos ambientais.

(Resolução 01 do CONAMA de 23 de janeiro de 1986)



- Artigo 2º **Dependerá de elaboração** de <u>estudo de impacto ambiental e</u> <u>respectivo relatório de impacto ambiental RIMA</u>, a serem submetidos à aprovação do <u>órgão estadual competente</u>, e do <u>IBAMA</u> em <u>caráter supletivo</u>, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:
- I Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II Ferrovias;
- III Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V Oleo<u>dutos</u>, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI <u>Linhas de transmissão</u> de energia elétrica, acima de 230KV;

- Artigo 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental RIMA
- VII Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X <u>Aterros sanitários</u>, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI <u>Usinas de geração de eletricidade</u>, <u>qualquer</u> que seja a <u>fonte</u> de energia primária, <u>acima de 10MW</u>;

- Artigo 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental RIMA
- XII <u>Complexo e unidades industriais e agro-industriais</u> (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII <u>Distritos industriais e zonas</u> estritamente <u>industriais</u> ZEI;
- XIV Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV <u>Projetos urbanísticos, acima de 100ha</u> **ou** <u>em áreas consideradas de</u> <u>relevante interesse ambiental</u> a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Artigo 3° - Dependerá de elaboração de <u>estudo de impacto ambiental e</u> <u>respectivo RIMA</u>, a serem <u>submetidos à aprovação do IBAMA</u>, o licenciamento de atividades que, <u>por lei, seja de competência federal</u>.

Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Ex: GTPEG

Artigo 5° - O <u>estudo de impacto ambiental</u>, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, <u>obedecerá</u> às seguintes diretrizes gerais:

- I Contemplar todas as <u>alternativas tecnológicas e de localização</u> de projeto, <u>confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto</u>;
- Il <u>Identificar e avaliar</u> sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;
- III <u>Definir os limites da área geográfica</u> **a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto**, considerando, em todos os casos, a <u>bacia hidrográfica</u> na qual se localiza;

Artigo 5° - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

IV - <u>Considerar os planos e programas governamentais</u>, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, <u>fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.</u>

Artigo 6° - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes **atividades técnicas**:

- I <u>Diagnóstico ambiental</u> da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
- a) o <u>meio físico</u> o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- c) o <u>meio socioeconômico</u> o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

- Artigo 6° O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:
- II <u>Análise dos impactos ambientais</u> **do projeto e de suas alternativas**, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.
- III <u>Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos</u>, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.
- IV Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

Artigo 9° - O <u>relatório de impacto ambiental</u> - RIMA **refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental** e <u>conterá, no mínimo</u>:

I - Os <u>objetivos e justificativas do projeto</u>, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas <u>alternativas tecnológicas e locacionais</u>, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A <u>síntese</u> dos resultados dos estudos de <u>diagnósticos ambiental</u> da área de influência do projeto;

- Artigo 9° O <u>relatório de impacto ambiental</u> RIMA **refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental** e <u>conterá, no mínimo</u>:
- IV A <u>descrição dos prováveis impactos ambientais</u> <u>da implantação e operação da atividade</u>, considerando <u>o projeto</u>, <u>suas alternativas</u>, <u>os horizontes de tempo de incidência dos impactos</u> e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V A <u>caracterização da qualidade ambiental</u> **futura** da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a <u>hipótese de sua não realização</u>;
- VI A descrição do <u>efeito esperado das medidas mitigadoras</u> previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- VII O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

Artigo 9° - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

VIII - Recomendação quanto à <u>alternativa mais favorável</u> (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser <u>apresentado de</u> forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, <u>de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação</u>.

OBS: Função do TR.

Artigo 10 - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

OBS: EIA x RIMA – conteúdo e profundidade – caráter público dos estudos.

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

### **EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE**

- Planejamento de longo prazo desde a concepção até previsão de encerramento da atividade;
- Especulações de toda ordem;
- Conflitos uso e ocupação do solo;
- Geralmente tem forte capacidade de modificação do meio socieconômico a nível local ou mesmo regional;
- Transformações sociais e demanda por serviços e equipamentos urbanos;
- Dependência econômica, em especial, em municípios menores;
- Sistema de gestão ambiental controle ambiental;
- Pode gerar passivos ambientais significativos.

<sup>\*</sup> Adaptado do Manual de Normas e procedimentos para licenciamento ambiental no Setor de Extração Mineral (MMA, 2001).

### **ATIVIDADE EM GRUPO**

- DIFERENCIAR:
IMPACTO AMBIENTAL
DANO AMBIENTAL
RISCO AMBIENTAL

### PROCEDIMENTOS GERAIS: BASE LEGAL

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997 - Procedimentos e Critérios

IN 184/2008 e Alterações – Procedimentos IBAMA

### LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Procedimento

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

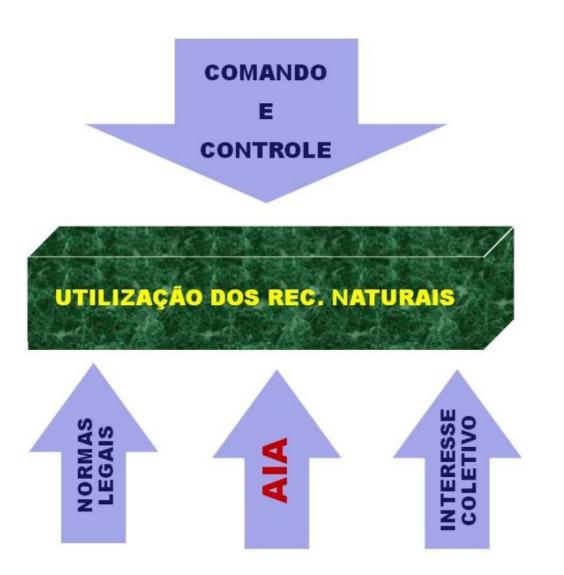
(Art. 1º da Resolução CONAMA 237/97)

O procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; (Art. 2°, I da LC 140/2011)

### Exigência:

Política Nacional do Meio Ambiente: Lei 6938/81, art. 10; LC 140/2011 e Constituição Federal/88, art. 225.

### EM SÍNTESE



### **MECANISMO**:

PREVENÇÃO DE IMPACTOS

**QUALIDADE AMBIENTAL** 

### **SUSTENTABILIDADE**:

•Pilares: econômico, social e ambiental

### Definições (art. 1°):

- II <u>Licença Ambiental</u>: <u>ato administrativo</u> pelo qual o órgão ambiental competente, <u>estabelece as condições</u>, <u>restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas</u> pelo empreendedor, <u>pessoa física ou jurídica</u>, para <u>localizar</u>, <u>instalar</u>, <u>ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras</u> dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- III Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

- Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.
- Art. 8° O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
- I <u>Licença Prévia</u> (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II <u>Licença de Instalação</u> (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III <u>Licença de Operação</u> (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As **licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente**, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, **licenças ambientais específicas**, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

- Art. 10 O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
- I Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

- Art. 10 O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
- V Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
- § 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

- Art. 10, § 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, **obrigatoriamente**, a <u>certidão da Prefeitura Municipal</u>, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a <u>autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.</u>
- Art. 11 Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por <u>profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor</u>.
- Parágrafo único O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

- Art. 12 O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
- § 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.
- § 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.
- § 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

- Art. 14 O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.
- § 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
- § 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

- Art. 18 O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:
- I O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.
- II O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
- III O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.
- § 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 18,

- § 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.
- § 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.
- § 4º A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

#### **ANEXO 1**

#### ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural
- Indústria de produtos minerais não metálicos
- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

#### Continuação - ANEXO 1

### Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

### Continuação - ANEXO 1

#### Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

#### Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

### Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

### Continuação - ANEXO 1

#### Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

### Continuação - ANEXO 1

### Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

### Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

### Continuação - ANEXO 1

### Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos

### Continuação - ANEXO 1

### Indústria química (cont...)

- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos

### Continuação - ANEXO 1

### Indústria química (cont...)

- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas

### Continuação - ANEXO 1

### Indústria química (cont...)

- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais

77

### Continuação - ANEXO 1

### Indústria química (cont...)

- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

#### Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

### Continuação - ANEXO 1

### **Obras civis**

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

### Continuação - ANEXO 1

### Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- -transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

### Continuação - ANEXO 1

### Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

### **Turismo**

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

### Continuação - ANEXO 1

### **Atividades diversas**

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

### Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

### Continuação - ANEXO 1

### Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia



# Página institucional: www.ibama.gov.br/licenciamento

Contatos

Jônatas Souza da Trindade Diretor

jonatas.trindade@ibama.gov.br Telefone 61 3316-1745

# LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E PROCEDIMENTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL 2ª Parte

Licenciamento Ambiental - Módulo Básico

Professor: Jônatas Souza da Trindade

### **OBJETIVOS**

O curso objetiva <u>instruir os alunos sobre os instrumentos</u> <u>Licenciamento Ambiental e Avaliação de Impacto Ambiental</u> (AIA) na concepção da <u>sustentabilidade ambiental de projetos</u>, bem como requisito essencial, de <u>longo prazo</u>, das atividades relacionadas ao <u>desenvolvimento econômico</u>.

Apresentar de modo geral, como funciona o licenciamento ambiental federal, ministrando as principais legislações ambientais brasileiras associadas ao licenciamento ambiental, o <u>rito</u> de licenciamento ambiental no Brasil, as <u>tipologias</u> de empreendimentos analisados, assim como os casos de sucesso.

Apresentar, de modo geral, a <u>Avaliação de Impacto Ambiental</u> e os <u>estudos</u> e <u>procedimentos práticos</u> utilizados no LAF.

# **OBJETIVOS**

Compreender os Procedimentos Gerais / legais
Discutir a Concepção Técnica
Desenvolver uma Visão Crítica

# PLANO DE AULA

Lei Complementar 140/2011

- a) Principais alterações
- b) Competência do LAF

Decreto 8.437/2015 – Regulamentação da LC 140/2011

Exercício – Definição de Competência

# PLANO DE AULA

### Legislação pertinente ao LAF – 2ª Parte

Portaria Interministerial 060/2015

- a) Órgãos envolvidos
- b) Procedimentos e prazos para manifestação
- c) Manifestação ao Termo de Referência do Ibama
- d) Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em relação aos estudos ambientais e ao cumprimento das medidas e condicionantes
- e) O Ibama como autoridade licenciadora.

# PLANO DE AULA

- 2. Portaria MMA 55/2014 Procedimentos entre ICMBIO e IBAMA no LAF
- a) Procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de significativo impacto ambiental
- b) Procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA
- c) Procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que impactem cavidades naturais subterrâneas
- 3. Procedimentos para ASV e ABIO

# Projeto e o Licenciamento Ambiental

Lei 8.666/1993, art. 6°,

- IX <u>Projeto Básico</u> conjunto de <u>elementos necessários e</u> <u>suficientes, com nível de precisão adequado</u>, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, <u>que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento</u>, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

# Projeto e o Licenciamento Ambiental

(...) Lei 8.666/1993 – art. 6°, IX (...)

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

O ideal é associar de forma planejada e sistemática o desenvolvimento do projeto considerando os diversos componentes de viabilidade - ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL, etc.

(antecipar, em certa medida, os estudos de ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS e LOCACIONAIS).

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em <u>qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e</u> da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

- Art. 2° Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:
- I licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- II atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;
- III atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

- Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:
- I proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- II garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

### CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 40 Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

- I consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;
- II convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;
- III Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

- Art. 4° Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:
- IV fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;
- V delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;
- VI delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.
- § 1° Os instrumentos mencionados no inciso II do caput podem ser firmados com prazo indeterminado.
- § 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

Art. 4°,

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4° A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5° O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

# Art. 7°, XIV da LC 140/2011 – Promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- (a)Localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- (b) Localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- (c) Localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- (d) Localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- (e) Localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- (f) De caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- (g) Destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen);
- (h)que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

(Regulamentado por meio do Decreto 8.437/2015)

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação <u>não</u> será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7°, no inciso XIV do art. 8° e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9°.

- Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.
- § 1° Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.
- § 2° A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.
- § 3° Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

- Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.
- § 1° As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.
- § 2° As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.
- § 3° O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

Art. 14,

§ 40 A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

- Validade
- Interpretação jurídica

- Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:
- I inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;
- II inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e
- III inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

- Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
- § 10 Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.
- § 20 Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
- § 30 O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

### CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.
- § 1° Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7o, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.
- § 2° Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9o, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.
- § 3° Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 10 e 20 deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

### DECRETO N° 8.437/2015

Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, para estabelecer as **tipologias de empreendimentos e atividades** cujo licenciamento ambiental será de competência da **União**.

I - **rodovias federais**: implantação; pavimentação (igual ou superior a 200 km); regularização ambiental; atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento.

Não se aplica nos casos de contornos e acessos rodoviários, anéis viários e travessias urbanas.

II - **ferrovias federais**: implantação; ampliação de capacidade; e regularização ambiental.

### DECRETO 8.437/2015

- III hidrovias federais: implantação e ampliação de capacidade cujo somatório doss trechoss de intervenções igual ou superior a 200km.
- IV **portos organizados**, <u>exceto</u> as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;
- V **terminais de uso privado e instalações portuárias** que movimentem carga em <u>volume superior</u> a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;
- VI exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:
- a) exploração e avaliação de jazidas;
- b) produção;
- c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terramar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e

### DECRETO 8.437/2015

- VII sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:
- a) **usinas hidrelétricas** com capacidade instalada <u>igual ou superior a 300</u> <u>megawatt;</u>
- b) **usinas termelétricas** com capacidade instalada <u>igual ou superior a 300</u> <u>megawatt</u>; e
- c) **usinas eólicas**, no caso de empreendimentos e atividades <u>offshore e zona</u> <u>de transição terra-mar</u>.
- § 3º A competência para o licenciamento será da **União** quando caracterizadas **situações que comprometam a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético**, reconhecidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico CMSE, ou a necessidade de sistemas de transmissão de energia elétrica associados a empreendimentos estratégicos, indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética CNPE.

# Atividade de Fixação de Conteúdo





# Página institucional: www.ibama.gov.br/licenciamento

### Contatos

Jônatas Souza da Trindade Diretor

jonatas.trindade@ibama.gov.br Telefone 61 3316-1745

# LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E PROCEDIMENTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL Parte 3

Licenciamento Ambiental - Módulo Básico

Jônatas Souza da Trindade

19 de agosto de 2019.

# **OBJETIVOS**

O objetivo do curso é instruir os alunos sobre os instrumentos Licenciamento Ambiental e Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) na concepção da sustentabilidade ambiental de projetos, bem como requisito essencial, de longo prazo, das atividades relacionadas ao desenvolvimento econômico.

Apresentar de modo geral, como funciona o licenciamento ambiental federal, ministrando as principais legislações ambientais brasileiras associadas ao licenciamento ambiental, o rito de licenciamento ambiental no Brasil, as tipologias de empreendimentos analisados, assim como os casos de sucesso.

Apresentar, de modo geral, a <u>Avaliação de Impacto Ambiental</u> e os <u>estudos</u> e <u>procedimentos práticos</u> utilizados no LAF.

# **OBJETIVOS**

Compreender os Procedimentos Gerais / legais
Discutir a Concepção Técnica
Desenvolver uma Visão Crítica

# PLANO DE AULA

### Legislação pertinente ao LAF – 3ª Parte

Lei Complementar 140/2011

- a) Principais alterações
- b) Competência do LAF

Decreto 8.437/2015 – Regulamentação da LC 140/2011

Exercício – Definição de Competência

# PLANO DE AULA

### Legislação pertinente ao LAF – 3ª Parte

Portaria Interministerial 060/2015

- a) Órgãos envolvidos
- b) Procedimentos e prazos para manifestação
- c) Manifestação ao Termo de Referência do Ibama
- d) Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em relação aos estudos ambientais e ao cumprimento das medidas e condicionantes
- e) O Ibama como autoridade licenciadora.

# PLANO DE AULA

- 2. Portaria MMA 55/2014 Procedimentos entre ICMBIO e IBAMA no LAF
- a) Procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de significativo impacto ambiental
- b) Procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA
- c) Procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que impactem cavidades naturais subterrâneas
- 3. Procedimentos para ASV e ABIO
- 4. Portaria 422/2011- Exploração e produção de Petróleo e Gás.

# ÓRGÃOS INTERVENIENTES / ENVOLVIDOS Portaria Interministerial 60/2015

Comunidades Quilombolas (Manifestação da Fundação Palmares)

Patrimônio Arqueológico (Autorização/Permissão do IPHAN)

Região com Endemismo de Malária (Manifestação do Ministério da Saúde)

Terras Indígenas (Autorização da Funai)

- a) Órgãos envolvidos
- b) Procedimentos e prazos para manifestação
- c) Manifestação ao Termo de Referência do Ibama
- d) Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em relação aos estudos ambientais e ao cumprimento das medidas e condicionantes
- e) O Ibama como autoridade licenciadora.

Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Atuação da Fundação Nacional do Índio - Funai, da Fundação Cultural Palmares - FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

- Existência de intervenção em terra indígena ou terra quilombola, observados os limites definidos pela legislação;
- Intervenção em <u>bem cultural acautelado</u>, considerada a área de influência direta da atividade ou do empreendimento;
- A existência de municípios pertencentes às <u>áreas de risco</u> <u>ou endêmicas para malária;</u>

No início do procedimento de licenciamento ambiental, o Ibama deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

No caso de omissão ou inveracidade das informações solicitadas no caput, o Ibama deverá informá-la às autoridades competentes para a apuração da responsabilidade do empreendedor, na forma da legislação em vigor.

### ANEXO I

Tipologia	Distância (KM)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Empreendimentos lineares(exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais(portos, mineração e termoelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétri-cos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante

<sup>\*</sup>medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

### Presume-se a intervenção:

- I em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;
- II em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;
- III quando a área de influência direta da atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em área onde foi constatada a ocorrência dos bens culturais acautelados referidos no inciso II do *caput* do art. 2°; e IV quando a atividade ou o empreendimento localizar-se em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou do empreendimento e das peculiaridades locais, os limites estabelecidos no Anexo I poderão ser alterados, de comum acordo entre o Ibama, o órgão ou entidade envolvido e o empreendedor.

No TR do estudo ambiental exigido pelo Ibama para o licenciamento ambiental, deverão constar as exigências de informações e de estudos específicos compreendidos nos TREs referentes à intervenção da atividade ou do empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

No TR deve ser dada especial atenção aos aspectos locacionais e de traçado da atividade ou do empreendimento e às medidas para a mitigação e o controle dos impactos a serem consideradas pelo Ibama quando da emissão das licenças pertinentes.

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação ao Tr

A participação dos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental, para a definição do conteúdo do TR de que trata o art. 4º, ocorrerá a partir dos TREs constantes do Anexo II da Portaria Interministerial 60/2015.

O Ibama encaminhará para a direção do setor responsável pelo licenciamento ambiental do órgão ou entidade envolvido, no <u>prazo de até dez dias</u> <u>consecutivos</u>, contado da data do requerimento de licenciamento ambiental, a <u>solicitação de manifestação e disponibilizará a FCA em seu sítio eletrônico</u>.

Os órgãos e entidades envolvidos deverão manifestar-se ao Ibama no <u>prazo de</u> <u>quinze dias consecutivos</u>, contado da data do recebimento da solicitação de manifestação.

Em <u>casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade</u>, o <u>Ibama poderá prorrogar em até dez dias o prazo para a entrega da manifestação</u>.

Expirados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, <u>o TR será considerado</u> finalizado e será dado prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental.

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação ao Tr

A participação dos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental, para a definição do conteúdo do TR de que trata o art. 4º, ocorrerá a partir dos TREs constantes do Anexo II.

O Ibama encaminhará para a direção do setor responsável pelo licenciamento ambiental do órgão ou entidade envolvido, no prazo de até dez dias consecutivos, contado da data do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação e disponibilizará a FCA em seu sítio eletrônico.

Os órgãos e entidades envolvidos deverão manifestar-se ao Ibama no prazo de quinze dias consecutivos, contado da data do recebimento da solicitação de manifestação.

Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade, o Ibama poderá prorrogar em até dez dias o prazo para a entrega da manifestação.

Expirados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, o TR será considerado finalizado e será dado prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental.

17

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação Aos Estudos Ambientais

Após o recebimento dos estudos ambientais, o Ibama, no prazo de trinta dias, no caso de EIA/RIMA, e de quinze dias, nos demais casos, solicitará manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao Ibama manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/Rima, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação, considerando:

I - no caso da Funai, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos; II - no caso da FCP, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terra quilombola e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos; 18

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação Aos Estudos Ambientais

No caso do Iphan, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento nos bens culturais acautelados de que trata esta Portaria e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos; e

No caso do Ministério da Saúde, a avaliação e a recomendação acerca dos impactos sobre os fatores de risco para a ocorrência de casos de malária, na hipótese de a atividade ou o empreendimento localizar-se em áreas de risco ou endêmicas para malária.

O Ministério da Saúde publicará anualmente, em seu sítio eletrônico oficial, os Municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

O Ibama consultará o Ministério da Saúde sobre os estudos epidemiológicos e os programas destinados ao controle da malária e seus vetores propostos e a serem conduzidos pelo empreendedor.

Em casos excepcionais, devidamente justificados,o órgão ou entidade envolvida poderá requerer a prorrogação do prazo em até quinze dias para a entrega da manifestação ao Ibama.

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação Aos Estudos Ambientais

A <u>ausência de manifestação</u> dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não implicará <u>prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental</u>, <u>nem para a expedição da respectiva licença</u>.

Os órgãos e entidades poderão exigir uma única vez, mediante decisão motivada, esclarecimentos, detalhamento ou complementação de informações, com base no termo de referência específico, a serem entregues pelo empreendedor no prazo de até sessenta dias, no caso de EIA/RIMA, e vinte dias, nos demais casos.

A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou a preparação de esclarecimentos referida no § 5°, a partir da data de comunicação ao empreendedor.

O Ibama deve ser comunicado sobre a suspensão de prazo.

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação Aos Estudos Ambientais

Os prazos estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Ibama.

O não cumprimento dos prazos estipulados sujeitará o empreendedor ao arquivamento do seu pedido de licença.

O <u>arquivamento</u> do processo de licenciamento <u>não impedirá a apresentação de</u> <u>novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nos atos normativos pertinentes, mediante novo pagamento de custo de análise.</u>

A <u>manifestação</u> dos órgãos e entidades deverá ser <u>conclusiva</u>, apontar a <u>existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicar as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superálos.</u>

As condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades deverão guardar <u>relação direta com os impactos identificados</u> nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Quanto ao Cumprimento das Medidas ou Condicionantes

No período que antecede a emissão das licenças de instalação e operação, o Ibama solicitará, no prazo de até quinze dias consecutivos, contado da data de recebimento do documento pertinente, manifestação dos órgãos e entidades envolvidos quanto ao cumprimento das medidas ou condicionantes das licenças expedidas anteriormente e quanto aos planos e programas pertinentes à fase do licenciamento em curso.

O <u>prazo para manifestação dos órgãos e entidades envolvidos</u> será de, no <u>máximo, sessenta dias</u>, contado da data de recebimento da solicitação do Ibama.

Os órgãos e entidades poderão exigir uma única vez, mediante decisão motivada, esclarecimentos, detalhamento ou complementação de informações, a serem entregues pelo empreendedor no prazo de trinta dias.

A contagem do <u>prazo previsto será suspensa</u> durante a elaboração dos esclarecimentos, detalhamento ou complementação de informações, a partir da data de comunicação ao empreendedor.

O Ibama deve ser comunicado da suspensão de prazo.

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Quanto ao Cumprimento das Medidas ou Condicionantes

Os órgãos e entidades deverão disponibilizar ao Ibama, na fase pertinente do licenciamento e a partir de demanda da referida autarquia, <u>orientações para a elaboração do PBA, ou de documento similar,</u> e de outros documentos exigíveis ao processo de licenciamento ambiental.

Os órgãos e entidades federais envolvidos no licenciamento ambiental deverão acompanhar a implementação das medidas e condicionantes incluídas nas licenças relacionadas às suas respectivas áreas de competência, informando ao Ibama eventuais descumprimentos e inconformidades em relação ao estabelecido durante as análises prévias à concessão de cada licença.

O Ibama poderá <u>readequar o cronograma de cumprimento das medidas ou</u> <u>condicionantes em comum acordo com os órgãos e entidades envolvidos e com o empreendedor,</u> sem prejuízo das sanções cabíveis.

As manifestações dos órgãos e entidades envolvidos deverão ser encaminhadas ao Ibama em formato impresso e em meio eletrônico.

Para dar cumprimento às disposições da Portaria, os órgãos e entidades envolvidos e o Ibama deverão publicar em seus sítios eletrônicos os dados e as informações necessárias ao licenciamento ambiental, disponibilizar ferramenta que comprove a autenticidade e a data da última atualização das informações e fornecer documento de comprovação ao requisitante.

Os prazos e procedimentos dispostos na Portaria aplicam-se somente aos processos de licenciamento ambiental cujos Termos de Referência tenham sido emitidos pelo Ibama a partir de 28 de outubro de 2011.

No caso de processos de licenciamento em que os estudos ainda não tenham sido entregues ao Ibama, o empreendedor poderá solicitar aplicação dos procedimentos e critérios estabelecidos na Portaria.

No caso de empreendimentos localizados em áreas nas quais tenham sido desenvolvidos estudos anteriores, o empreendedor poderá utilizar os dados provenientes desses estudos no processo de licenciamento, e lhe caberá fazer as adequações e complementações necessárias relacionadas ao impacto da atividade ou empreendimento.

As solicitações ou exigências indicadas nas manifestações dos órgãos e entidades envolvidos, nos estudos, planos, programas e condicionantes, deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos desenvolvidos para o licenciamento da atividade ou do empreendimento, devendo ser acompanhadas de justificativa técnica.

O Ibama, na qualidade de autoridade licenciadora, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, realizará avaliação de conformidade das exigências apontadas e os impactos da atividade ou do empreendimento objeto de licenciamento, e deverão ser <u>incluídas nos documentos e licenças pertinentes do licenciamento somente aquelas que guardem relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou empreendimento</u>.

Caso o Ibama entenda que as exigências indicadas nas manifestações referidas no caput não guardam relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou do empreendimento, comunicará à direção máxima do órgão ou entidade envolvido para que esta justifique ou reconsidere sua manifestação no prazo de cinco dias consecutivos. Findo o prazo referido, com ou sem recebimento da justificativa,o Ibama avaliará e decidirá motivadamente.

As exigências de <u>complementação</u> oriundas da análise da atividade ou do empreendimento, bem como dos estudos, planos e programas devem ser comunicadas pelos órgãos e entidades envolvidos de <u>uma única vez ao empreendedor</u>, na fase de apreciação do documento, ressalvadas aquelas <u>decorrentes de fatos novos</u>, conforme disposto no § 1º do art.14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O descrito acima aplica-se a todas as fases do licenciamento ambiental, independente da licença a ser emitida, respeitados os prazos e critérios previstos na Portaria.

O Ibama, no decorrer do processo de licenciamento e sem prejuízo do seu prosseguimento na fase em que estiver, poderá considerar manifestação extemporânea dos órgãos e entidades, após avaliação de conformidade e da relação direta com a atividade ou o empreendimento.

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a <u>autorização do órgão</u> responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, <u>bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá <u>outras providências</u>.</u>

- **Art. 1º** O licenciamento de empreendimentos de <u>significativo impacto</u> ambiental <u>que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA)</u>, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), <u>só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.</u>
- §1º Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da UC, os <u>órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC)</u>, conforme definido no inciso III, art. 6º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

§2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas. (redação dada pela Resolução nº 473/2015).

**Art. 2º** A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

§1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.

Art. 2°,

- §2º O órgão ambiental licenciador deverá, <u>antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA</u>, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o <u>qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis</u>, contados do recebimento da consulta.
- §3º Os <u>estudos específicos a serem solicitados deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA</u> e aos objetivos de sua criação.
- § 4º O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações pelo interessado.
- § 5º Na existência de <u>Plano de Manejo da UC</u>, devidamente publicado, <u>este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos</u> na UC específica ou sua ZA.
- § 6º Na hipótese de <u>inobservância do prazo</u> previsto no *caput*, o órgão responsável pela administração da UC deverá encaminhar, ao órgão licenciador e ao órgão central do SNUC, a <u>justificativa para o descumprimento</u>.

**Art. 3º** O órgão responsável pela administração da UC <u>decidirá</u>, <u>de forma</u> <u>motivada</u>:

I – pela emissão da autorização;

 II – pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência;

 III – pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC;

IV – pelo indeferimento da solicitação.

- § 1º A autorização integra o processo de licenciamento ambiental e especificará, caso necessário, as condições técnicas que deverão ser consideradas nas licenças.
- § 2º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez, sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando decorrerem das complementações solicitadas.
- § 3º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo acordado com o empreendedor para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de autorização.
- § 4º A contagem do prazo para manifestação do órgão responsável pela administração da UC será interrompida durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou preparação de esclarecimentos, sendo retomada, acrescido de mais 30 dias, em relação ao prazo original, se necessário.

### Art. 3°,

§ 5º Em caso de <u>indeferimento da autorização</u>, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador e poderá requerer a <u>revisão da decisão</u>.

§ 6º Na hipótese do inciso III poderão ser apresentadas, pelo empreendedor, alternativas ao projeto em análise que busquem compatibilizar o empreendimento com a UC e sua ZA.

# RESOLUÇÃO CONAMA 428/2010

Art. 4º Caso o empreendimento de significativo impacto ambiental afete duas ou mais UCs de domínios distintos, caberá ao órgão licenciador consolidar as manifestações dos órgãos responsáveis pela administração das respectivas Ucs.

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I – puder causar impacto direto em UC;

II – estiver localizado na sua ZA;

III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015. (*redação dada pela Resolução nº 473/2015*).

- § 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso.
- § 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, <u>não</u> se aplicará o disposto no inciso III.
- § 3º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

# RESOLUÇÃO CONAMA 428/2010

Art. 6º Os órgãos ambientais licenciadores estaduais e municipais poderão adotar normas complementares, observadas as regras gerais desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução se aplica às UCs criadas até a data de requerimento da licença ambiental.

Estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama relacionados à Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal.

Hipóteses de aplicação da Portaria:

- I atividade ou empreendimento localizado dentro de unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, indicando as respectivas unidades de conservação;
- II atividade ou empreendimento localizado num raio de até 3 (três) quilômetros da unidade de conservação, nos termos do que dispõe a Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente Conama, indicando as respectivas unidades de conservação.

O Instituto Chico Mendes poderá solicitar <u>reconsideração do Ibama quanto à decisão</u> que definiu ou não a atividade ou o <u>empreendimento como sendo de significativo impacto ambiental</u>.

#### Rito TR:

- I o Ibama, em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da FCA, submeterá o termo de referência que deverá contemplar estudos específicos sobre unidades de conservação para a manifestação do Instituto Chico Mendes; e
- II o Instituto Chico Mendes, a partir do recebimento da minuta do termo de referência, apresentará sua contribuição em até 15 (quinze) dias úteis.

Os estudos específicos a que se refere o inciso I deverão ser geoespacializados e contemplar a identificação, a caracterização e a avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que se relacionam com os objetivos e atributos principais de cada uma das unidades de conservação afetadas e sua ZA, incluídos os estudos espeleológicos no interior das unidades, bem como das respectivas propostas de medidas de controle e mitigadoras.

- Art. 5° O Ibama, após o aceite do EIA/Rima, encaminhará os estudos e a solicitação de autorização ao Instituto Chico Mendes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do § 1° art. 2° da Resolução nº 428, de 2010, do Conama.
- § 1º O Instituto Chico Mendes se manifestará conclusivamente quanto ao impacto da atividade ou empreendimento na UC e sua ZA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação.
- § 2º Caso o Ibama solicite complementações ao EIA capazes de alterar o componente avaliado pelo Instituto Chico Mendes, estas serão remetidas para nova manifestação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento.

- Art. 6° A manifestação conclusiva do Instituto Chico Mendes observará uma das formas de decisão prevista no art. 3° da Resolução nº 428, de 2010, do Conama.
- § 1º Se a decisão se enquadrar numa das hipóteses previstas nos incisos II ou III, do art. 3º da Resolução nº 428/2010, do Conama que tratam, respectivamente, de exigência de estudos complementares, e da incompatibilidade da atividade ou empreendimento com a UC, o Ibama a encaminhará ao empreendedor em até 15 (quinze) dias úteis de seu recebimento.
- § 2° Se a decisão do Instituto Chico Mendes se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 3° da Resolução nº 428, de 2010, do Conama, o Ibama, assim que receber a complementação do empreendedor, a encaminhará ao Instituto Chico Mendes em até 15 (quinze) dias úteis.
- § 3º Na hipótese do inciso III do art. 3º da Resolução nº 428, de 2010, do Conama poderão ser apresentadas pelo empreendedor alternativas ao projeto em análise, que busquem compatibilizar a atividade ou empreendimento com a UC e sua ZA.
- § 4° No caso do § 3°, tais informações serão apresentadas ao Ibama que as repassará ao Instituto Chico Mendes em até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 6°,

§ 5° - Em caso de indeferimento da solicitação, previsto no inciso IV do art. 3° da Resolução nº 428, de 2010, do Conama, o empreendedor poderá solicitar, por intermédio do Ibama, em até 15 (quinze) dias úteis, revisão da decisão, que deverá ser submetida ao Presidente do Instituto Chico Mendes, o qual terá 15 (quinze) dias úteis para encaminhar ao Ibama o resultado da revisão.

§ 6° - O Ibama poderá solicitar reconsideração, fundamentadamente, da manifestação do Instituto Chico Mendes, hipótese em que ambos terão o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Art. 7º - A autorização emitida pelo Instituto Chico Mendes poderá especificar, caso necessário, condições técnicas que deverão ser consideradas, obrigatoriamente, nas licenças, relacionadas à avaliação dos impactos da atividade ou empreendimento às unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, considerados os objetivos de sua criação e principais atributos.

Art. 8º - Caso o EIA/Rima ou a análise técnica do Ibama identifique impactos significativos a unidade de conservação federal específica ou a sua zona de amortecimento, ainda que a atividade ou empreendimento não esteja enquadrado nos incisos I ou II do art. 2º desta Portaria, o Ibama deverá solicitar a autorização ao Instituto Chico Mendes.

# DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A EIA/RIMA

- Art. 9° O processo de licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos não sujeitos a EIA/Rima localizados dentro de unidade de conservação federal dependerá de autorização do Instituto Chico Mendes, devendo ser observados os procedimentos relativos à elaboração de termo de referência, análise e manifestação conclusiva, conforme disposto no Capítulo II.
- Art. 10 Nos processos de licenciamento ambiental previstos no art. 5° da Resolução nº 428, de 2010, do Conama, o Ibama cientificará o Instituto Chico Mendes do licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do aceite dos estudos ambientais.
- § 1° O documento de ciência deverá ser acompanhado pela FCA.
- § 2° Eventuais contribuições técnicas produzidas pelo Instituto Chico Mendes não terão caráter vinculante.

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE IMPACTEM CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

- Art. 11 Nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem o patrimônio espeleológico localizado em unidades de conservação federais, o Ibama exigirá a realização de estudos ambientais espeleológicos específicos, concomitantes aos demais estudos ambientais, que contenham a classificação do grau de relevância de cavidades naturais e as medidas e ações para preservação de cavidades testemunho e de conservação do patrimônio espeleológico, conforme §§ 1º e 4º, do art. 4º do Decreto nº 99.556, de 1990.
- § 1º O Ibama fará a avaliação definitiva da classificação do grau de relevância de cavidades naturais observadas as condicionantes específicas indicadas pelo Instituto Chico Mendes no âmbito da autorização para o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.
- § 2º A definição da área de influência das cavidades naturais, incluída sua eventual alteração, será realizada pelo Ibama, ouvido, quando couber, o Instituto Chico Mendes, podendo ser solicitados estudos específicos, em conformidade com o § 2º do art. 4º da Resolução nº 347, de 2004, do Conama.

Art. 12 - As propostas de compensação por impactos negativos irreversíveis em cavidade natural subterrânea no licenciamento de atividade ou empreendimento localizado fora de unidade de conservação federal somente serão avaliadas pelo Instituto Chico Mendes, quando o Ibama manifestar entendimento pela inexistência de outras cavidades representativas que possam ser preservadas, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 99.556, de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 6.640, de 2008.

Parágrafo único - A manifestação do Ibama prevista no *caput* será baseada em estudo elaborado pelo empreendedor, que deverá conter a comprovação da inexistência de outras cavidades representativas a serem preservadas na área da atividade ou empreendimento e a proposta de compensação.

Art. 13 - O Instituto Chico Mendes definirá, em conjunto com o empreendedor, as outras formas de compensação, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 99.556, de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 6.640, de 2008, e as informará ao Ibama para elaboração de condicionante do licenciamento ambiental, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento das propostas de compensação.

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ENVOLVENDO ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

- Art. 14 O Ibama poderá solicitar manifestação técnica especializada do Instituto Chico Mendes em assuntos relacionados aos impactos de atividades ou empreendimentos sobre espécies ameaçadas de extinção.
- § 1° A solicitação ao Instituto Chico Mendes para a elaboração de manifestação técnica especializada, incluindo a prevista na Resolução nº 10, de 1996, do Conama, deverá vir acompanhada de:
- I estudo referente aos aspectos serem analisados;
- II apresentação do questionamento específico a ser esclarecido.
- § 2º O Instituto Chico Mendes encaminhará resposta à solicitação no prazo de até 60 (sessenta) dias.
- § 3° As manifestações de que trata o *caput* terão caráter opinativo e não vinculante.

DAS AUTORIZAÇÕES PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ASV E PARA CAPTURA E COLETA DE FAUNA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Art. 15 - Compete ao Ibama expedir a autorização para supressão de vegetação - ASV para implantação de atividades ou empreendimentos localizados em unidade de conservação federal quando for competente para realizar o licenciamento ambiental.

Parágrafo único - As condições específicas para o inventário florestal ou levantamento fitossociológico e para o manejo das espécies florestais deverão ser apresentadas na autorização para o licenciamento pelo Instituto Chico Mendes, que será responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

- Art. 16 Compete ao Ibama expedir a autorização para captura e coleta de fauna em unidade de conservação federal quando exigida no procedimento de licenciamento ambiental de competência federal.
- § 1º O Ibama solicitará anuência prévia do Instituto Chico Mendes antes da emissão da autorização.
- § 2° O Instituto Chico Mendes se manifestará em até 15 dias úteis sobre a solicitação de que trata o § 1°.
- § 3º O Instituto Chico Mendes poderá enviar contribuições específicas ao Ibama para inclusão na autorização.

# DOS PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO DA AUTORIZAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS

Art. 17 - Caberá, prioritariamente, ao Instituto Chico Mendes acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas na sua autorização para o licenciamento.

Art. 18 - Caso o Ibama ou o Instituto Chico Mendes constate inconformidades relativas ao cumprimento das condições estabelecidas na autorização para licenciamento, deverão informar-se reciprocamente da situação, sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia.

Art. 19 - A troca de expedientes e documentações entre o Ibama e o Instituto Chico Mendes se dará, exclusivamente, entre os Diretores responsáveis pelas áreas de licenciamento e autorização, preferencialmente por meio eletrônico.

# DOS PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO DA AUTORIZAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS

Art. 17 - Caberá, prioritariamente, ao Instituto Chico Mendes acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas na sua autorização para o licenciamento.

Art. 18 - Caso o Ibama ou o Instituto Chico Mendes constate inconformidades relativas ao cumprimento das condições estabelecidas na autorização para licenciamento, deverão informar-se reciprocamente da situação, sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia.

Art. 19 - A troca de expedientes e documentações entre o Ibama e o Instituto Chico Mendes se dará, exclusivamente, entre os Diretores responsáveis pelas áreas de licenciamento e autorização, preferencialmente por meio eletrônico.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Será objeto de regulamentação própria pelo Instituto Chico Mendes a autorização de interferência em unidades de conservação federal quando relacionadas aos objetivos e diretrizes de criação e gestão das unidades e não passíveis de licenciamento ambiental.

Art. 21 - Caso identificada, no trâmite de processo de licenciamento ambiental, situação que tipifique o ilícito penal previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o servidor deverá dar ciência à autoridade superior para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 22 - As Autarquias deverão promover os ajustes necessários em seus atos normativos internos para dar fiel cumprimento ao disposto nesta Portaria.

Art. 23 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 24 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### PROCEDIMENTOS PARA ASV

- 1) Legislação em âmbito federal
- 2) Exemplo prático estudo e ASV

### Lei 12.651/2012- Código Florestal

#### CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para <u>uso alternativo do solo</u>, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de <u>prévia autorização</u> do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 3° No caso de <u>reposição florestal</u>, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de <u>espécies nativas</u> do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

Art. 2°, § 2°, VI - <u>uso alternativo do solo</u>: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

### Lei 12.651/2012- Código Florestal

Art. 26, § 4° O <u>requerimento de autorização de supressão</u> de que trata o caput conterá, <u>no mínimo</u>, <u>as seguintes informações</u>:

- I a localização do imóvel, das <u>Áreas de Preservação</u> <u>Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito,</u> por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
- II a <u>reposição ou compensação florestal</u>, nos termos do § 4o do art. 33;
- III a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;IV o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 33, § 4° A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

### Lei 12.651/2012- Código Florestal

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da **flora** ou da **fauna** ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, **dependerá** da **adoção de medidas compensatórias e mitigadoras** que assegurem a conservação da espécie.

- Nos empreendimentos licenciados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama que envolvam supressão de vegetação é emitida a Autorização de Supressão de Vegetação ASV e as respectivas Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal AUMPF de acordo com os procedimentos descritos na IN 06/2009.
- A ASV tem o prazo de validade de acordo com a especificidade de cada empreendimento.
- A ASV define a área de supressão e discrimina, quando for o caso, as Áreas de Preservação Permanente.
- A ASV é emitida sem o volume de matéria-prima e discriminação de espécies.

- A emissão da ASV pela DILIC é subsidiada pela caracterização qualitativa dos tipos de vegetação a serem suprimidos.
- A caracterização qualitativa da vegetação deve:
- I Ser realizada por profissional habilitado com experiência comprovada na área, com apresentação de CTF (Cadastro Técnico Federal), registro no Conselho de Classe e Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II Conter mapas e/ou imagens de satélite em escala adequada, com a delimitação de cada área objeto de supressão, e a localização das unidades amostrais usadas no levantamento florístico;
- III Apresentar a metodologia adotada, tamanho e forma das unidades amostrais; e
- IV Conter levantamento florístico.

- Em caso de previsão de supressão de espécies constantes de lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção e dos anexos da CITES, as áreas onde tais espécies ocorrem devem ser, previamente à supressão, objeto de um Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal.
- O Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal deve ser apresentado junto com a caracterização qualitativa da vegetação contendo, pelo menos, o plano de destinação do germoplasma coletado, as espécies selecionadas para coleta e a metodologia com cronograma detalhado.

- Para o aproveitamento da matéria-prima florestal o empreendedor detentor da ASV deve solicitar a AUMPF junto à Superintendência do Ibama, mediante a apresentação da seguinte documentação:
- I Requerimento conforme Anexo I;
- II Romaneio da referida matéria-prima, conforme Anexo II;
- III Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA do Engenheiro Responsável pelas informações;
- IV Informações sobre o local em que se encontra a matériaprima florestal: nome, endereço (se for o caso) e Coordenadas Geográficas da sua localização.

- As vistorias por amostragem o Ibama deverá, dentre outros, avaliar os seguintes aspectos técnicos:
- I Verificação da área com vegetação suprimida;
- II Verificação dos volumes por espécie e totais apresentados no romaneio;
- III Conferência dos tocos na área de supressão; e,
- IV Verificação de eventual exploração seletiva fora da área autorizada.

- A recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental será considerada reposição florestal para os fins necessários à retirada da matéria-prima florestal do empreendimento.



# Exemplo - solicitação de ASV

USO DO SOLO	ÁREA TOTAL (ha)	PERCENTUAL
Corpo d'água	0,20	0,02
Estrada	14,96	1,16
Floresta Ombrófila Alterada	300,92	23,43
Floresta Ombrófila Alterada com castanheiras remanescentes	37,24	2,90
Floresta Ombrófila Aluvial Alterada	7,07	0,55
Floresta Ombrófila em estágio inicial de regeneração - "Juquira"	75,33	5,87
Instalação rural	2,79	0,22
Pastagem	811,24	63,17
Solo exposto	0,17	0,01
Várzea	34,32	2,67
TOTAL ADA – ÁREA ESCOPO DA ASV	1.284,24	100,00

- Método utilizado para a elaboração do estudo da vegetação envolve as seguintes atividades:
- Mapeamento do Uso do Solo e Cobertura Vegetal;
- Identificação e Delimitação de Áreas de Proteção Permanente (APP);
- Delineamento da Amostragem;
- Estabelecimento das Unidades Amostrais;
- Coleta dos Dados;
- Registro dos Dados;
- Caracterização florística;
- Processamento do Material Botânico Coletado;
- Registro Fotográfico;
- Processamento e Análise de Dados.

- Delineamento amostral parcela de área fixa de formato retangular, com as seguintes dimensões:
- Tipologias de porte florestal: 10 m x 50 m (0,05 ha), para levantamento do estrato arbóreo; subparcela de 5 m x 5 m (0,0025 ha), para o levantamento do estrato arbustivo (ou de regeneração); e uma subparcela de 1 m x 1 m (0,0001 ha) para o levantamento do estrato herbáceo.
- Tipologias de porte arbustivo e herbáceo: 5 m x 20 m (0,01 ha) para o levantamento dos indivíduos arbóreo-arbustivos; com uma subparcela de 2,5 m x 5 m (0,00125 ha) para o levantamento do estrato de regeneração; e quatro subparcelas de 1 m x 1 m (0,0001 ha) para o levantamento do estrato herbáceo.
- Levantamento florístico realizado por meio de caminhamento aleatório e durante a coleta dos dados para a análise fitossociológica.

- Listas de espécies ameaçadas consultadas para o inventário:
- Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas, elaborada pela União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais (IUCN, 2013);
- Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção publicada na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 9/2008; e
- Lista de Espécies da Flora Ameaçadas do Estado.

- Espécies protegidas verificada a partir de consultas às:
- Leis federais e estaduais;
- Anexo II da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção -CITES, de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 378/2006;
- Investigada a existência de espécies de interesse econômico e raras, por meio de consulta à bibliografia específica.

- •A respeito da localização das unidades amostrais (Parcelas), o RT informou que foram estabelecidas 48 parcelas para o levantamento florístico, das quais 35 foram levantadas para obter os dados do inventário florestal.
- •O relatório observou que, durante a compilação dos dados secundários e das observações e coletas realizadas em campo, foram listadas 618 morfoespécies de plantas vasculares distribuídas nos ambientes amostrados. Ainda, segundo o RT os ambientes florestais se destacaram pela maior riqueza, abrigando cerca de 70% das morfoespécies diagnosticadas na área a ser suprimida.
- •As áreas de pastagem e as "juquiras" se apresentam muito descaracterizadas e, quando comparadas com as áreas florestais da região, podem ser consideradas de baixa relevância do ponto de vista da conservação da flora local.

- O relatório avaliou que, dentre as espécies listadas, quatro são ameaçadas de extinção: *Bertholletia excelsa* (castanheira), *Mezilaurus itauba* (itaúba), *Heteropsis spruceana* (cipó-titica) e *Virola surinamensis* (ucuúba-da-várzea), todas diagnosticadas no interior dos remanescentes florestais.
- •A respeito das espécies imunes de corte, o Relatório Técnico (RT) informou que três espécies observadas na área do empreendimento são consideradas imunes ao corte: *Euterpe oleraceae* (açai), *Euterpe precatoria* (açaí-solitário) e *Bertholletia excelsa* (castanheira).

• O Inventário Florestal estimou um volume total do material lenhoso aéreo de 101.818,1 m3 gerado pela supressão da vegetação. Do total do material lenhoso, 64.849,8 m3 corresponde à madeira (volume aportado pelos troncos).

Do total de 64.849,8 m3, o valor de 39.079,4 m3 corresponde a toras (troncos com DAP ≥ 30 cm), sendo 30.189,5 m3 com boas condições físicas e fitossanitárias (QF1 e QF2); deste volume com boas condições físicas e fitossanitárias, 22.837,7 m3 provêm de espécies comerciais e 7.357,8m3 de espécies com potencial comercial **indeterminado**.

 Tratando da mitigação e/ou compensação dos impactos gerados pela supressão da vegetação na área escopo do pedido de ASV, o empreendedor informou que deverão ser considerados o "Plano de Compensação Ambiental" e o "Programa de Conservação da Biodiversidade Florística do Projeto", detalhado no Plano Básico Ambiental – PBA, os quais preveem as ações relacionadas ao restabelecimento da conectividade florestal, aproveitamento de biomassa nas áreas de supressão vegetal, resgate de germoplasma visando à conservação ex-situ, pesquisas sobre espécies nativas visando à sua propagação e reintrodução em locais de recuperação de áreas degradadas, em locais de plantios de enriquecimento ou de restauração florestal como forma de manter a conectividade entre remanescentes de vegetação nativa.

### EXEMPLO DE CONDICIONANTES DE ASV

- Comunicar ao IBAMA o início das atividades de supressão.
- Comunicar imediatamente ao IBAMA, a ocorrência de qualquer acidente que cause danos ambientais, estando a continuação da supressão condicionada à manifestação deste Instituto.
- Coletar, durante toda atividade de supressão, propágulos reprodutivos (sementes, estacas, rizomas etc), plântulas e indivíduos das espécies vegetais nativas da região, objetivando a preservação dessas espécies, principalmente as endêmicas e ameaçadas de extinção.
- Armazenar o solo orgânico em local adequado e/ou utilizá-lo para recuperação das áreas degradadas.
- Não é permitido o depósito do material oriundo da supressão de vegetação, em aterros e em mananciais hídricos.
- Fica proibido o uso do fogo para eliminação da vegetação, bem como a queima do material oriundo do desmatamento.

#### EXEMPLO DE CONDICIONANTES DE ASV

- Realizar a supressão de vegetação de forma que seja garantido o resgate e/ou o afugentamento da fauna. (necessária autorização de fauna)
- Propiciar o aproveitamento da matéria-prima florestal conforme as determinações da Instrução Normativa Ibama n° 6, de 7 de abril de 2009.
- Executar as medidas de mitigação, controle e de compensação, relacionadas à supressão de vegetação, previstas no Plano Básico Ambiental PBA (e suas complementações).
- Realizar a coleta de germoplasma da espécie *Bertholletia excelsa*, na área classificada como Floresta Ombrófila Alterada com Castanheiras Remanescentes, visando a produção e o plantio de mudas.
- Efetuar o plantio imediato de, no mínimo, 8.860 mudas da espécie Bertholletia excelsa. Os plantios deverão ser identificados e monitorados pelo período de 4 (quatro) anos, aplicando-se os tratos culturais necessários. Os indivíduos mortos deverão ser substituídos de modo a garantir a manutenção da população inicial.

#### EXEMPLO DE CONDICIONANTES DE ASV

- Efetuar plantios de enriquecimento com as espécies *Euterpe* oleraceae (açai) e *Euterpe precatoria* (açaí-solitário), observando-se as especificidades ecológicas requeridas por essas espécies.
- Apresentar, no prazo de 1 (um) mês após o término das atividades de supressão, relatório conclusivo com documentação fotográfica dos trabalhos efetuados, incluindo documento que comprove a destinação final da madeira e demais materiais lenhosos.

- Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a solicitação e emissão de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal.
- Art. 2º Para fins de aplicação destes procedimentos, adotar-se-ão as seguintes definições:
- I <u>Afugentamento</u>: procedimento destinado a promover a fuga de animais de um local devido à ameaça por um determinado impacto ambiental;
- II <u>Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio):</u> autorização emitida pelo Ibama que permite ao empreendedor manejar, capturar, coletar e transportar material biológico animal com a finalidade de realização das atividades de levantamento/ diagnóstico, monitoramento e resgate no âmbito do processo de licenciamento ambiental federal;
- III <u>Base de triagem e reabilitação de animais silvestres</u>:
- estrutura com a função de receber, identificar, avaliar, triar, tratar, reabilitar e destinar adequadamente os animais silvestres provenientes das atividades de Afugentamento/Resgate;
- IV <u>Captura</u>: procedimento de apanha, detenção, contenção ou impedimento de movimentação de espécime, de forma temporária, inclusive por meio químico, seguido de soltura, com exceção de fauna impossibilitada de soltura;

- V <u>Coleta</u>: procedimento de obtenção de material biológico, seja pela remoção definitiva do espécime de seu habitat, seja pela coleta de amostras biológicas;
- VI <u>Fauna impossibilitada de soltura</u>: Indivíduo não apto a ser devolvido à natureza após a captura, seja por ser espécie exótica ou por não possuir condições fisiológicas para tal;
- VII <u>Destinação final de fauna impossibilitada de soltura</u>: procedimento com a finalidade de destinar exemplar de fauna impossibilitado de soltura à instituição apta e autorizada legalmente e tecnicamente a mantê-
- VIII <u>Levantamento/diagnóstico</u>: procedimento diagnóstico utilizado para caracterizar a biota de determinado recorte geográfico;

lo;

- IX <u>Material biológico</u>: organismo ou parte deste, incluindo carcaças e fragmentos;
- X <u>Monitoramento</u>: procedimento utilizado para aferir indicadores de determinada comunidade, população ou fator abiótico, e demais interações possíveis desses, em um determinado intervalo de tempo e recorte geográfico, com a finalidade de verificar a ocorrência de mudanças, identificar os principais fatores modificadores, avaliar os efeitos e impactos nos ecossistemas, nas comunidades, nas populações e/ou nas espécies e aferir a efetividade de determinado programa ambiental;

- XI <u>Plano de Trabalho</u>: documento que apresenta o detalhamento executivo da metodologia das atividades de levantamento/ diagnóstico de fauna terrestre e aquática, a ser apresentado antes das atividades de campo;
- XII <u>Programa Ambiental</u>: documento que apresenta o detalhamento executivo da metodologia das atividades de monitoramento, afugentamento/resgate ou outras relacionadas à fauna terrestre ou aquática;
- XIII Reabilitação: ação de recuperar as condições sanitárias, físicas e comportamentais de um animal silvestre, de modo que o permita se desenvolver em seu ambiente natural de forma independente e de acordo com as características biológicas de sua espécie;
- XIV Relação da Equipe Técnica (RET): documento encaminhado pelo empreendedor, contendo relação da equipe técnica de campo (apenas profissionais graduados em áreas relacionadas às atividades) e respectiva declaração de regularidade (Cadastro Técnico Federal do Ibama, Conselhos de Classe e aptidão técnica para a realização dos trabalhos);
- XV Resgate: procedimento de salvamento e retirada de espécimes de um local devido à ameaça por impacto ambiental;
- XVI <u>Soltura</u>: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica.

Art. 3º - O empreendedor deverá solicitar Abio nas hipóteses das atividades elencadas abaixo, sempre que estas envolverem, mesmo que potencialmente, captura, coleta e/ou transporte de material biológico:

I - levantamento/diagnóstico de fauna terrestre e/ou biota aquática;

II - monitoramento de fauna terrestre e/ou biota aquática;

III - resgate e soltura de fauna terrestre e/ou biota aquática.

- § 1º O <u>manejo</u>, <u>transporte e soltura de alevinos com finalidade de repovoamento/peixamento</u> estão sujeitos à a<u>provação do programa ambiental</u>, porém não necessitam de Abio, devendo cumprir a legislação pertinente a esse tipo de atividade.
- § 2º Para outras atividades que envolvam manejo de fauna silvestre e não se enquadrem no disposto acima, o Ibama deverá ser consultado.

Art. 4º - A emissão da Abio compreende as seguintes etapas:

I - envio pelo empreendedor dos itens descritos nos incisos I, II e III do art. 5º desta IN:

II - análise e solicitação de complementações (quando necessário) pelo lbama;

III - aprovação dos itens mencionados e emissão da Abio.

Parágrafo único - A emissão da Abio dependerá da prévia aprovação do Plano de Trabalho ou Programa (s). Ambiental (is), bem como da regularidade da documentação necessária.

- Art. 5° A solicitação de Abio deverá ser encaminhada ao Ibama pelo empreendedor, acompanhada de:
- I Requerimento de Licença/Autorização realizado através do Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA);
- II Plano de Trabalho ou Programa Ambiental observando a itemização e respectivos conteúdos mínimos definidos pela Instituição, conforme o tipo de atividade a ser executada:
- a) levantamento/diagnóstico de fauna terrestre e/ou biota aquática;
- b) monitoramento de fauna terrestre e/ou biota aquática;
- c) resgate de fauna terrestre e/ou biota aquática.
- III documentos discriminados abaixo:
- a) ficha de solicitação da Abio, em formato digital editável, conforme modelo do Anexo III, disponível no sítio eletrônico do Ibama;
- b) Relação da Equipe Técnica (RET) e respectiva declaração de regularidade (Cadastro Técnico Federal do Ibama, Conselhos de Classe e aptidão técnica para a realização dos trabalhos), em formato digital, conforme modelo do Anexo II disponível no sítio eletrônico do Ibama;
- c) Certificado de Regularidade válido perante o Cadastro Técnico Federal, do empreendedor e consultorias responsáveis pelas atividades objeto da Abio (inclusive consultor autônomo);

Art. 5°,

- d) link do currículo na plataforma Lattes com demonstração de experiência do(s) coordenador(es) geral(is) e do(s) coordenador(es) dos grupos taxonômicos na(s) atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s);
- e) autorização (ões) do (s) proprietário (s), caso haja previsão de captura, coleta, soltura e/ou transporte de material biológico dentro dos limites de propriedades particulares a autorização deverá ser nominal à empresa de consultoria e fazer referência ao empreendimento, ao tipo de atividade e ao período de execução desta;
- f) registro ativo de anilhador(es) e de seu(s) auxiliar(es), nos casos que demandem marcação de indivíduos da avifauna;
- g) carta (s) de aceite original (is) ou autenticada(s) da(s) instituição(ões) que receberá(ão) material biológico coletado, fazendo referência ao(s) grupo(s) taxonômico(s) que poderá(ão) ser recebido(s), ao empreendimento, ao tipo de atividade a ser realizada;
- h) documento assinado por profissional(is) habilitado(s) que comprove que a base de triagem e reabilitação de animais silvestres possui instalações e capacidade operacional adequadas (caso o empreendedor se responsabilize pela instalação e operação da base) ou Declaração de Hospital Veterinário/Instituição de mesmo teor (caso o empreendedor estabeleça parcerias);

76

Art. 5°,

- § 1º No caso de empreendimentos hidrelétricos e rodoviários/ ferroviários, o Plano de Trabalho e/ou Programa Ambiental deverá seguir o disposto nas Instruções Normativas Ibama nº 146/2007 e 13/2013 respectivamente, e, naquilo que estas forem omissas, as orientações contidas nesta Instrução Normativa e em demais normativas vigentes, de forma subsidiária.
- § 2º Deverão ser observados os procedimentos e prazos constantes em legislação/orientação específica relacionada às atividades a serem desenvolvidas, de forma que a emissão da Abio indique que o empreendedor, por meios próprios ou através da consultoria ambiental citada na Abio, está apto a iniciá-las.

- Art. 6° A Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) será emitida conforme o modelo do Anexo I.
- § 1º A Abio terá validade somente se acompanhada da Relação da Equipe Técnica (RET) válida.
- § 2º A RET torna-se válida a partir da data de inserção no respectivo processo de Licenciamento Ambiental relacionado.
- § 3º Todos os integrantes da equipe técnica deverão portar a Abio e a última RET válida, ou cópia(s) autenticada(s) desta(s) durante todo o período de execução das atividades de manejo.
- Art. 7º Para fins de publicidade e fiscalização, todas as Autorizações de Captura Coleta e Transporte de Material Biológico emissões, retificações e renovações, bem como suas respectivas Relações da Equipe Técnica (RET) serão disponibilizadas imediatamente no sítio eletrônico do Ibama.
- Art. 8° A validade da Abio está vinculada ao cronograma apresentado e aprovado pelo Ibama, devendo ser observadas as vigências da respectiva licença do empreendimento e dos contratos firmados com empresas de consultoria.

#### Retificação, Renovação e Alteração da Equipe Técnica

- Art. 9° O empreendedor deverá solicitar a retificação da Abio sempre que houver proposta de alteração das informações constantes na Autorização, apresentando os itens a serem alterados, a documentação pertinente e as respectivas justificativas técnicas.
- § 1º Caso não haja proposta de alteração da metodologia, deverão ser apresentados somente os documentos pertinentes às alterações pleiteadas, não havendo necessidade de reapresentação do Plano de Trabalho ou Programa Ambiental.
- § 2º Caso haja proposta de alteração da metodologia, o Plano de Trabalho ou Programa Ambiental deverá ser reapresentado, indicando de forma explícita as alterações pleiteadas e suas respectivas justificativas técnicas para aprovação do Ibama.
- Art. 10 A metodologia aprovada poderá ser revista a qualquer momento pelo Ibama, mediante justificativa técnica, devendo a respectiva Abio ser retificada sempre que as informações nela contidas forem alteradas.
- Parágrafo único Ocorrendo solicitação de alteração de metodologia por parte do Ibama, uma versão final revisada do Plano de Trabalho ou do Programa Ambiental deverá ser encaminhada pelo empreendedor.

Retificação, Renovação e Alteração da Equipe Técnica

- Art. 11 Caso haja alteração na composição da equipe técnica, o empreendedor deverá encaminhar nova Relação da Equipe Técnica (RET), que será imediatamente disponibilizada no sítio eletrônico do Ibama.
- § 1º A validação de uma nova RET invalida automaticamente a anterior.
- § 2º Quando houver substituição de anilhadores, o Extrato Demonstrativo do Registro do Anilhador deverá ser encaminhado junto à RET.
- Art. 12 Caso seja necessária a continuidade das atividades contempladas pela Abio após seu vencimento, o empreendedor deverá solicitar a renovação da autorização com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de forma a evitar o interrompimento das ações.
- § 1º O prazo previsto no caput poderá ser alterado, mediante motivação, a critério do Ibama.
- § 2º A solicitação de renovação deverá vir acompanhada de Relatório de Atendimento de Condicionantes, conforme modelo constante no Anexo IV e demais documentos pertinentes.
- § 3º A Abio, cuja renovação for requerida no prazo determinado, ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Ibama.

Art. 13 - A emissão da retificação ou renovação da Abio dependerá da prévia aprovação dos documentos apresentados.

Art. 14 - A numeração da Abio será mantida nas retificações e renovações, acrescida da numeração ordinal correspondente (ex: Abio XXX/XXXX - 1ª Renovação; Abio XXX/XXXX - 2ª Retificação; Abio XXX/XXXX - 2ª Retificação da 1ª Renovação).

#### Disposições Finais

Art. 15 - O coordenador de grupo taxonômico deverá permanecer em campo durante todo o período das atividades.

Art. 16 - Sempre que houver necessidade de anilhamento de avifauna, deverão ser utilizadas anilhas padrão Cemave/ICMBio (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres).

- Art. 17 A solicitação, análise e emissão de autorizações para transporte de fauna impossibilitada de soltura deverão ocorrer no âmbito das Superintendências do Ibama preferencialmente do Estado de origem do animal resgatado, conforme o art. 4º da Portaria Ibama nº12, de 5 de agosto de 2011 e a Orientação Jurídica Normativa nº 47/2013/PFE/Ibama.
- § 1º <u>Deverá ser apresentado laudo assinado por profissional legalmente</u> <u>habilitado atestando a impossibilidade de soltura</u>.
- § 2º Em caso de espécies ameaçadas, o ICMBio deverá ser consultado.

- Art. 18 O Plano de Trabalho e/ou Programa Ambiental e demais documentos técnicos entregues deverão seguir as seguintes especificações:
- I as representações cartográficas deverão ser apresentadas em formato impresso e digital compatível com a utilização de ferramentas de geoprocessamento (datum Sirgas 2000), em escala adequada;
- II toda menção às espécies deverá conter o nome científico e, sempre que existente, o nome popular;
- III os dados brutos provenientes dos estudos deverão ser sempre encaminhados ao Ibama, em formato digital editável e compatível com o padronizado pelo Ibama para cada conjunto de dados ou, na ausência de padronização institucional, segundo o padrão definido pela equipe técnica responsável pelo projeto.

- Art. 19 Caso haja mais de uma consultoria executando o mesmo levantamento, programa ou subprograma, poderá ser emitida uma única autorização.
- Art. 20 Todos os dados gerados são públicos e acessíveis, conforme a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, salvo casos específicos previstos na legislação.
- Art. 21 Todos os produtos gerados com os dados oriundos das atividades aqui descritas artigos, teses e dissertações, dentre outras formas de divulgação deverão contextualizar sua origem como exigência do processo de licenciamento ambiental federal ao qual se referem.
- Art. 22 A qualquer momento, a critério do Ibama, esta Instrução Normativa poderá ser revisada com o intuito de readequar os procedimentos aqui descritos.
- Art. 23 Fica revogado o documento "Procedimento para emissão de Autorizações de Captura, Coleta e Transporte de Matérias Biológico no Âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental".
- Art. 24 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



# Página institucional: www.ibama.gov.br/licenciamento

Contatos

Jônatas Souza da Trindade Diretor

jonatas.trindade@ibama.gov.br Telefone 61 3316-1745